



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000402531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000200-23.2024.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que é apelante ISAC ESTEVÃO DE LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000200-23.2024.8.26.0301

COMARCA: JARINU - VARA ÚNICA

APELANTE: ISAC ESTEVÃO DE LIMA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29104

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso não provido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Isac Estevão de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que em 11/12/10 sofreu acidente típico de trabalho que resultou em fratura da clavícula e, consequentemente, em sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa. Requer a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, ocorrido em 06/04/11.

Foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 70/95, com manifestação da parte autora às fls. 123/129.

O INSS, por sua vez, apresentou contestação às fls. 101/102 pugnando pela improcedência da ação e juntando aos autos os informes previdenciários da parte autora (fls. 103/115). Réplica às fls. 181/183120/122.

Na sequência, sobreveio a r. sentença de fls. 130/131,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e condenou a parte vencida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada, contudo, a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 134/141 alegando, em síntese, que o laudo médico pericial é inconclusivo e foi devidamente impugnado; que as lesões implicam maior esforço para o exercício das mesmas funções laborativas de frentista; que o benefício de auxílio-acidente é devido ainda que mínima a lesão; e que o juiz não está vinculado às conclusões do laudo médico judicial. Requer a reforma da r.sentença para que a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 150).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Isso porque, o pleito da parte autora, atualmente com 35 anos de idade (fls. 15), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas de fratura da clavícula, decorrente de acidente típico de trabalho ocorrido em 11/12/10 (CAT – fls. 18/19), a toda evidência, no exercício das funções de frentista, na empresa Zacan – Auto Posto Ltda, onde laborou no período de 01/04/10 a 03/02/15 (CTD – fls. 32). Pelo que se extrai dos autos, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 12/01/11 a 05/04/11 (fls. 103), pelo diagnóstico de fratura da clavícula (S420 – fls. 20/21), e teve indeferida administrativamente a concessão do benefício de auxílio-acidente (B94) requerido em 29/09/23 (fls. 103).

Realizada a perícia médica judicial (fls. 70/95), o perito judicial concluiu, em síntese, pela ausência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade laborativa.

Assentou o *expert* que “O autor inicialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

*apresentou sintomas decorrentes da fratura, como dor e limitação funcional, as quais foram tratadas adequadamente por meio de imobilização conservadora e sessões de fisioterapia. A recuperação foi satisfatória, sem necessidade de intervenção cirúrgica. Foi estabelecido o nexo de causalidade entre o acidente de trajeto e a fratura da clavícula direita, com a consolidação da lesão sem evidência de sequelas funcionais significativas no momento da perícia. **NÃO SE CONSTATOU INCAPACIDADE LABORAL.** O exame físico evidenciou que, após o tratamento, o autor recuperou sua funcionalidade, não restando déficit funcional quantificável ou limitação que afete sua capacidade para o trabalho. Não foi identificado dano corporal conforme a Tabela Brasileira para Apuração do Dano Corporal, uma vez que não houve sequelas funcionais significativas. O calo ósseo presente foi classificado como uma alteração sem impacto funcional ou estético relevante” (fls. 86 – grifou-se).*

Como se vê, a instrução probatória foi exaustiva; o perito embasou toda a sua fundamentação no quadro clínico apresentado, nos documentos e nos exames acostados aos autos, ao passo que a parte autora não apresentou qualquer prova atual que infirmasse as conclusões periciais, restando, assim, totalmente isoladas as suas alegações. De fato, o laudo colacionado aos autos é bastante claro e não foi incompleto, contraditório ou equivocado e nem restou isolado no contexto probatório, pois o perito concluiu de forma objetiva e fundamentada que não há limitações, exigência de maior esforço ou restrição de funcionalidade incapacitante, de modo que todas as questões relevantes para o deslinde da ação foram respondidas, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. Ademais, robusta e segura a prova técnica, não se encontrando nos autos qualquer elemento de relevo que a contrarie, são inafastáveis suas conclusões.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica¹ – a mais importante na seara acidentária –, produzida por profissional imparcial e

¹ PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável. 2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1414444 / SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ: 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

No mais, uma vez afastada a existência de lesão incapacitante, resta prejudicada a discussão acerca do nexos causal ou concausal, pela simples questão lógica de que eventual reconhecimento desse em nada mais relevaria na concessão de algum benefício.

Por outro lado, destaca-se que, de acordo com o Tema nº 416, do STJ, a **incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Isso porque, o escopo dos benefícios acidentários é indenizar a efetiva redução da capacidade laborativa —esta, como visto, negada pelo perito do juízo—, e não a lesão em si.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC/73. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. 4. Essa constatação não traduz reexame do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos).

(REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifou-se)

Por conseguinte, não é demais mencionar que o gozo anterior de auxílio-doença em nada implica reconhecimento de incapacidade permanente para o trabalho e que documentos médicos relativos a condições pretéritas e trazidos pela parte ao processo não haverão de se sobrepor à perícia médica produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Essa mesma documentação, inclusive, infere-se que foi devidamente considerada pelo *expert*, e mesmo assim, não impediu a formação de sua conclusão no sentido adotado.

Logo, era ônus probatório da parte a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

Por fim, isenta a parte autora do pagamento das custas e demais verbas sucumbenciais, de acordo com o disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da parte autora, mantendo o decreto de improcedência da ação, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator